LEI MUNICIPAL N° 379/2011
Data: 13 de dezembro de 2011
Origem: Legislativo

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.

MÁRIO ELÓI TAVARES, Prefeito Municipal de Itapoá (SC) em exercício, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1 Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter público, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2 Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a promover as contratações temporárias necessárias para o normal andamento dos serviços públicos, para atender a unidade do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o interesse público de caráter excepcional e urgente.

Art. 3 A contratação pelo regime especial de direito administrativo será precedida de processo seletivo público, devidamente justificado, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício, os quais deverão estar previstos em lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A forma da seleção do processo seletivo público observará aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver e, em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet do Poder Legislativo.

§ 3º Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de 01 (um) ano depois da última seleção;

§ 4º Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado nas hipóteses de afastamento imprevisto de servidor efetivo que detém funções essenciais à continuidade dos serviços públicos, as quais não possam ser exercidas por qualquer outro servidor, de modo que sua ausência acarrete a paralisação do serviço público.

§ 5° Na hipótese do § 4°, o prazo máximo da admissão do servidor temporário será de 30 (trinta) dias, prorrogados por igual período, devidamente justificada, comunicando-se o Ministério Público e deflagrando imediato processo seletivo se a licença do servidor efetivo ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 6° A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será o da necessidade da contratação, não podendo exceder a 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez.

Art. 4 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios do Poder Legislativo e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe, especialmente nas seguintes situações:

I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;

II – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais;

III – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na legislação municipal pertinente (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município);

IV - cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos ou ajustes firmados com outros entes públicos, que envolvam serviços que devam ser executados em prazo determinado;

V – suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo, afastado do exercício em razão de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos definidos na legislação municipal pertinente;

VI - vacância do cargo público, nos termos definidos na legislação municipal específica;

VII – substituição do servidor ocupante de cargo efetivo afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 5 Será assegurado ao servidor contratado pelo Regime Especial de Direito Administrativo, os seguintes benefícios:

I – salário compatível com o salário base inicial pago para o exercício de cargo que tenha identidade com cargo do quadro efetivo;

II – décimo terceiro salário na forma definida pelo §3º do art. 39, combinado com o inciso VIII do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV – gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do § 3º do art. 39 combinado com o inciso XVIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

V – filiação ao sistema oficial de previdência da União (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, nos incisos XVIII, XIX, XXIII e, XXVIII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 6 O processo seletivo para as situações previstas no art. 4º desta Lei, obedecerá ainda:

I – constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, composta de 03 (três) servidores do quadro permanente, através de Ato do Presidente da Câmara Municipal;

II – criação e abertura de vagas temporárias através de Ato do Presidente da Câmara, atendendo as situações previstas no art. 4º desta Lei

Art. 7 Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Itapoá (SC), 13 de dezembro de 2011.

MÁRIO ELÓI TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL